

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, durante a campanha eleitoral, a realização de evento destinado à promoção de candidato que gere aglomeração de pessoas quando estiver decretado estado de emergência de saúde pública.



SF/20066.34922-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 39-B.** É proibida, durante a campanha eleitoral, a realização de evento destinado à promoção de candidato que gere aglomeração de pessoas quando, no país, no estado ou no município, conforme o caso, estiver decretado estado de emergência de saúde pública.

§ 1º É considerada aglomeração de pessoas, para os fins deste artigo, qualquer evento de campanha eleitoral que reúna vinte ou mais pessoas.

§ 2º A proibição prevista no *caput* somente poderá ser determinada com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 3º O descumprimento da vedação imposta no *caput* constitui crime, punível com multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º Respondem pelo crime de que trata este artigo os responsáveis diretos e indiretos pela realização do evento e os candidatos que dele se beneficiem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para proibir, durante a campanha eleitoral, a realização de evento destinado à promoção de candidato que gere aglomeração de pessoas quando, no país, no estado ou no município, conforme o caso, estiver decretado estado de emergência de saúde pública. Propõe, para tanto, o acréscimo do art. 39-B.

O § 1º do dispositivo que se pretende acrescentar à Lei nº 9.504, de 1997, estabelece que é considerada aglomeração de pessoas, para os fins deste artigo, qualquer evento de campanha eleitoral que reúna vinte ou mais pessoas.

O § 2º, por seu turno, estabelece que a proibição de realização de evento eleitoral somente poderá ocorrer quando determinada com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Já o § 3º do dispositivo que se pretende acrescentar prevê que o descumprimento da vedação imposta no *caput* constitui crime, punível com multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Consigne-se, por fim, que o projeto de lei esclarece, no § 4º do dispositivo a ser acrescido, que responderão pelo crime de que trata o artigo, os responsáveis diretos e indiretos pela realização do evento e os candidatos que dele se beneficiem.

Esta proposição foi inspirada no momento gravíssimo vivenciado hoje no Brasil, que se encontra em estado de emergência de saúde pública em função da pandemia de covid-19. O objetivo é a criação de regra eleitoral permanente que se aplique a situações futuras em que pandemias, como a da covid-19, que lamentavelmente assola nosso país, estejam acontecendo.

Mesmo com todas as orientações de autoridades públicas, médicas e científicas contrárias à aglomeração, temos constatado, nestas eleições municipais, a realização de eventos políticos para a promoção de candidatos que reúnem dezenas, centenas e até milhares de pessoas que não



respeitam o distanciamento mínimo necessário, muitas das quais sem as máscaras de proteção individual, em flagrante violação à legislação de regência e sem qualquer responsabilização para os organizadores e beneficiários do evento.

No âmbito nacional, lembramos que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, prevê, em seu art. 3º, a adoção pelas autoridades de medidas de enfrentamento dessa situação, como: isolamento (inciso I), quarentena (inciso II) e uso obrigatório de máscaras de proteção individual (inciso III-A).

A Lei nº 13.979, de 2020, prevê ainda, em seu art. 3º, § 4º, que *as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.*

Todavia, a inexistência de regra eleitoral específica torna quase impossível, como visto, a responsabilização e sanção dos envolvidos na realização de eventos eleitorais que geram a aglomeração de pessoas, a despeito do estabelecido na legislação nacional, estadual, distrital e municipal de saúde pública nesse sentido.

Reputamos fundamental, pois, a ação do Congresso Nacional para que essa situação não se repita em futuras eleições, daí a necessidade de regra permanente fixando as balizas para a punição dos responsáveis.

Tivemos o cuidado de, ao fixar os valores da multa aplicável, levar em consideração os valores estabelecidos para outras condutas também vedadas pela legislação eleitoral, tendo claro que, neste caso, a gravidade é maior porque os bens jurídicos tutelados são a saúde e a vida da população.

Enfatizamos que a fórmula redacional engendrada nesta proposição assegura a responsabilização dos candidatos, ainda que aleguem não saberem, não terem participado, ou não terem anuído com a realização dos eventos, bastando, para tanto, que sejam eleitoralmente beneficiados com a realização do evento que gerou a aglomeração popular.

São alcançados, portanto, candidatos e não candidatos, agentes públicos ou não, que estiverem envolvidos na realização do ato político que gere aglomeração indesejada de pessoas quando no país, no estado ou no



município, conforme o caso, estiver decretado estado de emergência de saúde pública.

A responsabilização do candidato, como previsto, leva à cassação de seu registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sabemos que a reunião de pessoas para debater ideias, promessas eleitorais, projetos, programas e políticas públicas com vistas a orientar o exercício do direito ao voto informado é traço essencial à efetivação do princípio democrático (art. 1º) e da soberania popular (art. 14, *caput*), ambos plasmados no texto da Constituição Federal, principais sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a efetivação da soberania popular não pode gerar riscos à saúde pública e à vida das pessoas.

Nesse sentido, por entendermos que este projeto de lei homenageia o princípio democrático e preserva a soberania popular ao tempo em que aumenta o rol de medidas necessárias à proteção da saúde e da vida da população em situações futuras de emergência de saúde pública, pleiteamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para seu aprimoramento e futura aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

